



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE**  
**MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
**Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 -**  
**Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail:**  
**mael@tjpr.jus.br**

Processo: 0027855-18.2019.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$4.412.509,00

- Autor(s):
- BRASPEM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
  - ECTOM ENGENHARIA E MONTAGEMN LTDA
  - Eletro Fonte Com. e Ind. de Mat. Elétricos - EPP
  - MGA-PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
  - TJF - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Réu(s):

I - Ciente da juntada do relatório mensal de atividades dos meses de novembro e dezembro de 2020, janeiro, fevereiro e março de 2021 (movs. 271, 313, 314, 345 e 391).

II - No mov. 166, as recuperandas informaram que está suspensa a exigibilidade da dívida ativa inadimplida em âmbito federal, estadual e municipal (mov. 166). Em seu petitório de mov. 281, a União corroborou tal informação (mov. 281).

Todavia, nos movs. 378 e 379, a União afirmou que a inscrição nº 90.4.21.018964-97, no valor de R\$ 237.096,27, está ativa.

Assim, intemem-se as recuperandas e a administradora judicial, **sucessivamente**, para que se manifestem sobre o assunto, no prazo de 15 dias.

III - **No mesmo prazo** de 15 dias, as recuperandas deverão informar se divulgaram o edital referente ao art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em jornal de maior circulação, conforme item 8 da decisão de mov. 40 e reiteração no item II de mov. 161.1.

IV - Tempestividade do plano de recuperação (mov. 96). Foi concedido no mov. 40.1, item 9, o prazo improrrogável de 60 dias para apresentação do plano de recuperação pelas recuperandas, sob pena de imediata convalidação em falência. Esse é o teor do art. 53 da LRJ.

Logo na sequência, foi expedida intimação da decisão ao Estado do Paraná (mov. 41), às recuperandas (movs. 42-46) e ao Ministério Público (mov. 47), todas com prazo de 15 dias.

No mesmo dia em que o cartório expediu tais intimações, foi elaborada a certidão de mov. 49.1, na qual constou que "No intuito de dar integral cumprimento a Decisão retro, fica a parte interessada intimada para: (...) Trazer aos autos o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do item 10 do Despacho Inicial." Dessa certidão, foram expedidas novas intimações às recuperandas, uma delas com o prazo de 60 dias úteis para apresentação do plano (movs. 51). E foi em cumprimento à intimação expedida no mov. 51 que as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial de mov. 96.1, no dia 29.07.2020.

A administradora judicial manifestou-se no mov. 91 (portanto, antes da apresentação do PRJ),



atestando a ausência de apresentação do plano no prazo de 60 dias **corridos** da leitura da intimação da decisão de mov. 40.1, conforme intimações expedidas nos movs. 42-46, cuja leitura ocorreu em 26.04.2020 e, com as suspensões dos prazos processuais pelo Decreto Judiciário nº 172/2020, teria seu prazo findado em 03.07.2020.

Veja-se que a AJ não observou que, no mov. 51, havia sido expedida intimação com indicação de 60 dias **úteis**, lapso esse do próprio Juízo, que deixou de constar na decisão que deveria o prazo se dar em dias corridos, conforme sistemática da LRJ. Tal matéria ensejava dúvidas nos processos, tanto é que, após as alterações incluídas pela Lei nº 14.112/2020, passou a constar no art. 189, §1º, I, que todos os prazos previstos nessa lei ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

A leitura da intimação expedida no mov. 51 foi feita no mov. 61, também em 26.04.2020. Vigia, à época, o Decreto Judiciário nº 172/2020, que suspendeu os prazos processuais no período de 19.03.2020 a 30.04.2020, por conta da pandemia da Covid-19, e no dia 01.05.2020, foi feriado nacional do Dia do Trabalho, de maneira que o prazo das recuperandas começou a correr apenas na semana seguinte. E, como houve ainda o feriado e recesso de Corpus Christi, em 11 e 12.06.2020, depreende-se que o plano foi tempestivamente apresentado no prazo de 60 dias úteis da intimação realizada no sistema Projudi (mov. 132.2).

Saliente-se que o Ministério Público não se opôs ao acatamento do plano, tendo em vista os princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005 e ausência de oposição dos credores neste ponto (mov. 375.1).

Assim, acolho a justificativa das recuperandas (mov. 132.1), de forma a considerar **tempestivo** o plano de recuperação apresentado no mov. 96.

V - Exclusão das empresas BRASPEM, ELETRO FONTE e MGA-PLAN. Pugnou a administradora judicial pela extinção do feito em relação a tais empresas (mov. 283.1), por ausência de interesse de agir no processamento do pedido recuperacional, tendo em vista que: a) estão inativas; b) as próprias recuperandas reconheceram em Juízo que, após eventual aprovação e cumprimento do plano, somente serão mantidas no mercado as empresas TJF e ECTOM; c) consoante verificação de créditos efetuada pela AJ, cuja lista foi juntada no mov. 163.2, não foi constatada a existência de qualquer passivo sujeito aos efeitos deste pedido recuperacional em relação à empresa BRASPEM, inexistindo razões para sua permanência no polo passivo desta ação.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público (mov. 375.1), que argumentou: a) é pressuposto lógico da recuperação judicial que a empresa seja recuperável; b) o deferimento da recuperação judicial gera diversos outros direitos e obrigações, a exemplo de benefícios tributários, que seriam injustos de serem concedidos à débitos de empresa que não está em atividade; c) é insuficiente a existência de dívidas nos CNPJ das demais empresas, ainda que tenham implicação econômica na única empresa do grupo, para que se mantenham no polo ativo da demanda, porque há pessoas distintas com personalidade jurídica próprias.

Sobre o assunto, as devedoras limitaram-se a aduzir que: a) pertencem a um único grupo econômico, não sendo possível excluir metade das empresas; b) a exclusão parcial pode afetar diretamente o desenvolvimento e objeto da recuperação judicial.

### **Relatei e decido.**

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "a recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de **permitir** a manutenção da fonte produtora, do **emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica."



No petítório de mov. 166.1 da parte devedora, constou que os relatórios mensais estão sendo apresentados apenas em relação às empresas TJF MATERIAIS e ECTOM, sendo que as demais não estão em funcionamento. Admitiu-se que, após a aprovação e o cumprimento integral do plano de recuperação judicial, somente tais empresas serão mantidas no mercado.

Nesse sentido, é conclusão lógica que, se algumas das empresas absolutamente **não** tem possibilidade de preservação, não há razão para sua manutenção no processo, sob pena de infringir o próprio objetivo da sistemática da LRJ e abusar dos benefícios concedidos pela mesma, pois não há interesse processual quanto à recuperação judicial em si e soerguimento das empresas.

Eis o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO – EXCLUSÃO DE EMPRESAS QUE JÁ ESTAVAM ENCERRADAS QUANDO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO – ALEGADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS EMPRESAS EXTINTAS NO POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO SENTIDO DA LEI Nº 11.101/05 – VIABILIDADE DA EMPRESA – TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO. RECUPERAÇÃO AINDA NÃO DEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO. A finalidade da Lei nº 11.101/05, no que tange à recuperação judicial ou extrajudicial, é propiciar a manutenção das empresas viáveis economicamente, evitando-se a falência. Assim, **mesmo que se admita a formulação de requerimento de recuperação judicial por empresas que integram grupo econômico, em litisconsórcio, somente as pessoas jurídicas ativas e viáveis é que podem obter a recuperação, se preenchidos os requisitos legais.** No caso em que o pedido de recuperação ainda não foi deferido, é logicamente descabido o deferimento de tutela de urgência, em especial a suspensão das ações e execuções, pelo prazo de 180 dias, tendo em vista a necessidade de juntada de diversos documentos aos autos. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1400670-53.2017.8.12.0000, Coxim, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 12/04/2017, p: 18/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU EMPRESA INATIVA DO GRUPO ECONÔMICO QUE PRETENDE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES SEM CONSTAR EMPRESA EXCLUÍDA. A recuperação judicial é instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade, cuja preocupação é manter, sempre que possível, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, ou seja, tem um âmbito social. **Empresa inativa não condiz com o espírito da lei. A empresa em atividade é que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços e justifica-se a manutenção da fonte produtora, posto que proporciona emprego aos trabalhadores e dela se pode extrair recursos para o pagamento de credores. Constatação de que a empresa agravante fechou suas portas, estando inativa. Recuperação judicial. Não cabimento.** Sentença mantida. Agravo desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2048858-43.2014.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2015; Data de Registro: 11/09/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o processo sem resolução do seu mérito em relação às empresas BRASPEM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, ELETRO FONTE COM. E IND. DE MAT. ELÉTRICOS – EPP e MGA-PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME.

Oportunamente, excluam-se tais empresas do polo ativo.

VI - Com relação à remuneração da administradora judicial, a decisão de mov. 40.1, item 4, já havia deixado consignado que seria fixada após a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005. Tanto é



que o pleito de mov. 315.1 foi apresentado com base no valor do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, de então R\$ 1.767.202,00.

O Ministério Público não se opôs à porcentagem requerida pela AJ (mov. 435.1), mas pugnou pela oitiva prévia da devedora, enquanto conhecedora de sua capacidade de pagamento.

Como a exclusão das empresas BRASPEM, ELETRO FONTE e MGA-PLAN impacta no valor do passivo, na relação de credores do edital do art. 7º da LRJ, pendente de publicação, e também na remuneração da AJ, algumas diligências devem ser tomadas antes de decisão sobre o tema.

Assim, **depois de preclusa a presente decisão**, intime-se a administradora judicial para, no prazo de 15 dias: a) informar qual o valor atualizado do passivo das remanescentes (TJF MATERIAIS e ECTOM); b) elaborar novo edital, contendo a relação de credores e o plano de recuperação judicial, para os fins do art. 7º, §§2º e 8, e 53 da LRJ – lembrando-se de retificar o movimento do PRJ no processo, que na minuta de mov. 245 contou com erro material.

Na sequência, intmem-se as recuperandas para que se manifestar sobre o pleito de mov. 315.1 e sobre a nova manifestação da AJ, no prazo de 15 dias.

Intmem-se.

Maringá, 08 de julho de 2021.

**Loril Leocádio Bueno Junior**  
Juiz de Direito Substituto

